



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° _____

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGOS/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-5	14
CC-3	14
CC-1	14



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico**, em 08/06/2022, às 16:25, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0632089** e o código CRC **0AA920A4**.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÙBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/07/2022 17:00. Para verificar a autenticidade do documento. Chave fc87f885.29a35f66.bcc902b51.ea6dc800

* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Trata-se de encaminhamento de projeto de lei para a transformação e criação de cargos na carreira de servidores do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP).

A proposta visa a transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão CC-5, bem como a criação de 4 (quatro) CC-5, 14 (quatorze) CC-3, e 14 (quatroze) CC-1, sem aumento de despesa, através de aproveitamento de sobra orçamentária já aprovada.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, encontram-se atualmente vagos sete cargos de Técnico Administrativo; um cargo de Agente de Segurança Institucional; um cargo de Analista de Suporte e Infraestrutura; quatro cargos de Analista Jurídico; e um cargo de Analista de Comunicação Social – totalizando quatorze cargos vagos.

Tabela 1 – Total de cargos vagos no CNMP			
Cargos*	Existentes	Ocupados	Vagos
Analista de Comunicação Social	6	5	1
Analista Jurídico	43	39	4
Analista de Suporte e Infraestrutura	9	8	1
Total de Analistas	58	52	6
Técnico Administrativo	104	98	7
Técnico de Segurança Institucional	17	16	1
Total de Técnicos	121	114	8
Total de Cargos Vagos			14

* Apenas os cargos que possuem vagas. Não foram mencionados aqueles cargos no CNMP com o quadro totalmente ocupado.

Dos referidos quatorze cargos vagos, 1 (um) cargo de Analista e 1 (um) cargo de Técnico estão vagos em razão de aposentadoria e pensão por morte, respectivamente.

Assim, considerando que o inciso II do art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (LDO/2022), Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, proíbe o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, cujas vacâncias tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte, é possível a utilização de 12 dos cargos atualmente vagos para compor as transformações propostas.



Somado a isso, por meio da Portaria Conjunta CNMP-MPU nº 1, de 13 de dezembro de 2021, redistribuíram-se 12 cargos ocupados de provimento efetivo de Técnico – Especialidade Segurança Institucional (Agentes de Segurança Institucional), do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, previstos na Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, para os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União.

Essa redistribuição não contou com a disponibilização para o CNMP de cargos vagos do MPU, contudo o orçamento disponível para pagamento das despesas com as respectivas remunerações dos servidores não foi repassado para o MPU, ficando disponível no CNMP.

Dessa forma, considerando a disponibilidade orçamentária no CNMP, em razão das vacâncias dos cargos efetivos e da citada redistribuição, sem aumento de despesa já prevista para o CNMP, apresenta-se a seguinte proposta de transformação e criação dos citados cargos em comissão.

Esses novos cargos, no âmbito do CNMP, ficariam alocados prioritariamente nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional.

Diante da impossibilidade de expandir o quadro do CNMP, pela inexistência de concurso público válido ou mesmo previsto para este Órgão, o presente anteprojeto tem como objetivo redimensionar os cargos vagos disponíveis e sobra orçamentária aprovada, de forma a atender ao aumento de demanda do Órgão sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás adotou medida similar, obtendo a aprovação do Projeto de Lei nº 433/20, resultando na Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020, que alterou os anexos da Lei nº 17.663/12 para transformar, sem aumento de despesa, 40 cargos de provimento efetivo da área de apoio judiciário e administrativo e cinco cargos de provimento efetivo de área especializada (contador) em 44 cargos em comissão de assistente administrativo de Juiz de Direito (DAE-3).

Também, situação similar ocorreu no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a publicação da Lei nº 14.295, de 4 janeiro de 2022, a qual *dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas*.

Conforme o normativo, transformaram-se 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão a seguir discriminados:

Tabela 2 – Quantidade de cargos em comissão criados no MPDFT (CC)	
Funções/Nível (Cargo em Comissão – CC)	Quantidade
CC-5	2
CC-4	8
CC-3	3
CC-2	93
CC-1	58

Inspirada nesses casos anteriores, a presente proposta visa suprir lacuna da força de trabalho do CNMP, cuja demanda finalística sofreu significativo incremento com a competência atribuída ao Conselho de processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos estados, definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.

Por meio desse entendimento, o Egrégio STF alterou sua jurisprudência anterior, para reconhecer a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público ao fundamento de que o CNMP tem atribuição para dirimir esses conflitos de atribuições entre diversos órgãos do MP, dada sua competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do MP (interpretação sistemática da CF, 130-A, § 2º).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 * LexEdit

[...] A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC nº 45/2004, aponta como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Disso advém o entendimento do caráter de unidade nacional do Ministério Público brasileiro, pelo qual o Conselho foi incumbido de zelar. Por essa razão, o CNMP passou por diversas reestruturações, haja vista o aporte de vários expedientes para sua apreciação. E uma delas foi a alteração do Regimento Interno do CNMP, em 10 de março de 2021, por meio da Emenda Regimental nº 32, que acrescentou os dispositivos regulamentadores da nova classe processual *Conflitos de Atribuições*, em seu art. 37, inciso XXV. Nessa quadra, a regulação específica da classe processual foi estabelecida no Capítulo XVI, que incluiu os arts. 152-A a 152-H ao Regimento.

Após a fixação dessa competência, tamanha foi a quantidade de processos que aportaram ao CNMP, que foi premente a elaboração da obra *Ementário de Conflitos de Atribuições*^[1] para consolidar essa nova jurisprudência administrativa. Assim, a primeira edição do Ementário, atualizada até 30 de agosto de 2021, mapeou 215 conflitos de atribuições, dos quais 162 procedimentos foram autuados na classe processual específica – estabelecida nos termos da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021 –, e 53 procedimentos foram autuados como Pedido de Providências com objeto de conflito de atribuições entre Membros do Ministério Público brasileiro.

Consequentemente, de 2020 a 2021, verificou-se aumento de cerca de 35% nos processos distribuídos no CNMP em razão dessa nova competência. Considerando o aumento significativo de expedientes no CNMP, com o projeto que ora se encaminha, tornar-se-á possível redirecionar os recursos de pessoal para reforçar a atividade-fim do Órgão e ampliar a produtividade mesmo sem nenhum aumento de despesas.

Além disso, a criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 169.

[...] § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ao seu turno, a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas. De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.

De toda sorte, a LDO/2022 dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 108 e 109, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária.

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V – parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

[...]

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

[...]

Ressalte-se que os cargos efetivos a serem transformados, por sua vez, foram criados por meio da Lei nº 12.412/2011, o que significa dizer que a despesa necessária para o pagamento dos ocupantes dos cargos cuja criação foi autorizada pelo Congresso Nacional já passou pelos diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, especialmente no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro giro, não existe possibilidade de haver concordância do Congresso Nacional com a criação de cargos se não houver demonstração prévia de que a proposta observa os limites da LRF e que a referida despesa é passível de ser realizada a partir da aprovação anual do orçamento correspondente.

Também convém registrar que, em matéria de direito financeiro, não se pode confundir autorização para despesa pública com a sua execução, esta que depende diretamente de *prévia dotação orçamentária livre* de qualquer embaraço, a exemplo dos



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 *

contingenciamentos perpetrados comumente pelo Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo.

A própria LDO/2022, em seu art. 106, direciona para a compreensão de que é possível a preexistência de cargos vagos a preencher, que por si só já representam uma autorização legal para realização de despesa, ao tempo que indica a necessidade de "...*prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa*".

Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no [art. 169 da Constituição](#) e no art. 109 desta Lei, **somente poderão ser admitidos** servidores e empregados se, cumulativamente:

I - **existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103;** e

II - **houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.**

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Logo, além da proposta em tela respeitar os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra qualquer vedação, uma vez que se propõe a transformar cargos já criados pelo legislador, sem com isso estabelecer qualquer aumento de despesa.

Outro ponto que merece esclarecimento é o que se relaciona com a realidade da execução das despesas de pagamento de pessoal no mês de março de 2021, previsto no art. 102 da LDO/2022, uma vez que o encaminhamento da proposta orçamentária de qualquer dos Poderes, bem como do MPU e da DPU, deveriam guardar compatibilidade com aquele montante:

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, **a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021**, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

Nesse tópico, a Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas do CNMP destacou que o dispositivo em questão trata de valor a ser utilizado como base de **projeção** do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, na perspectiva do próprio conceito de orçamento público, vale dizer, o ato do Poder Legislativo que estima receitas e autoriza, sem caráter de realização obrigatória, a realização de despesas.

Nesse sentido, ao utilizar o termo "projeção", o legislador leva em consideração a própria ideia de que uma despesa projetada pode, no momento de sua execução, não contemplar dotação orçamentária suficiente, razão pela qual, em tais situações, a legislação autoriza a solicitação da abertura de créditos adicionais, em especial os denominados créditos suplementares.

Nesse contexto, os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964 assim dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...]

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0

Sobre esse tema, é de se concluir, portanto, que:

a) por força de autorização legislativa (Lei nº 12.412/2011) já existem cargos efetivos cuja despesa correspondente para seu custeio depende, para sua execução, tão somente da dotação orçamentária correspondente;

b) a realização de tal despesa respeita, desde a aprovação da lei em questão, os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a criação de cargos em comissão por meio da transformação de cargos efetivos, justificadamente, que não impliquem aumento de despesa, como no presente caso, está autorizada pela LDO/2022.

Cabe, por fim, ressaltar que, a proposta apresentada presume-se em dois momentos. O primeiro de transformação e criação de cargos sem aumento de despesa. O segundo de efetivo provimento que à época será analisada a disponibilidade orçamentária.

No trabalho de análise das previsões normativas citadas, seguindo-se a mesma diretriz adotada no processo ocorrido no âmbito do MPDFT, anteriormente referido, é possível notar que, para o CNMP, as despesas continuadas não só não sofrerão aumento, como, ainda, o valor das despesas extintas supera a despesa a ser criada, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 3 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	14	R\$ 151.767,94	R\$ 2.124.751,16
CC-3	14	R\$ 73.104,44	R\$ 1.023.462,16
CC-1	14	R\$ 46.158,31	R\$ 646.216,34
		Despesa Criada	R\$ 3.794.429,69

De modo a facilitar a visualização, desmembramos os cálculos de despesas dos cargos a serem transformados por meio de extinção de cargos efetivos vagos (Tabelas 4 e 5 abaixo), e cálculos dos cargos a serem criados, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada (Tabelas 6 e 7):

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS:

Tabela 4 – DESPESAS DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS NO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *

Analista CNMP	5	R\$ 166.066,57	R\$ 830.332,84
Técnico CNMP	7	R\$ 101.215,71	R\$ 708.509,97
Despesa Extinta			R\$ 1.538.842,81

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

Tabela 5 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	10	R\$ 151.733,79	R\$ 1.517.337,90
Despesa Criada			R\$ 1.517.337,90

DIFERENÇA	R\$ 21.504,90
------------------	--------------------------

CRIAÇÃO DE CARGOS:**Tabela 6 – SALDO ORÇAMENTÁRIO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Redistribuição	12	R\$ 192.847,93	R\$ 2.314.175,17
Despesa Extinta			R\$ 2.314.175,17

Tabela 7 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	4	R\$ 151.733,79	R\$ 606.935,16
CC-3	14	R\$ 73.087,99	R\$

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
* C D 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *

			1.023.231,86
CC-1	14	R\$ 46.147,93	R\$ 646.070,98
Despesa Criada			R\$ 2.276.238,00

DIFERENÇA	R\$ 37.937,17
-----------	---------------

DIFERENÇA TOTAL APÓS TRANSFORMAÇÕES E CRIAÇÕES	R\$ 59.442,08
---	----------------------

Necessário frisar, ainda, a inviabilidade de realização de novo concurso público no âmbito do CNMP. Por menor que seja o possível número de inscritos no concurso, os custos para a realização de um certame são elevados, uma vez que envolvem procedimento que vão desde a elaboração de edital e provas até a composição e a manutenção de equipe especializada para condução do concurso.

A título de exemplo, no 1º Concurso do CNMP, homologado em 2015, nomearam-se 59 (cinquenta e nove) Analistas e 81 (oitenta e um) Técnicos, e o valor global do concurso foi de R\$ 3.068.500,00 (três milhões, sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Em 2019, após pesquisas realizadas junto à Fundação Carlos Chagas (FCC) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), o valor orçado foi de aproximadamente R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

Assim, diante do compromisso do CNMP com a eficiência no gasto público e das restrições proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que fixou o teto de gastos da Administração Pública Federal como elemento central do Novo Regime Fiscal, entende-se viável que a demanda seja atendida de forma mais econômica, por meio de incremento da estrutura de assessoria para os Conselheiros Nacionais do Ministério Público, com a ampliação de cargos em comissão.

A realização do certame não solucionaria a atual escassez de servidores, pois há atualmente apenas 14 (quatorze) cargos vagos (seis cargos de Analista e oito cargos de Técnico), sendo que a alteração dos 12 (doze) cargos aqui citada, e a utilização de sobra orçamentária aprovada, ensejaria mais 42 (quarenta e dois) cargos em comissão. Então, essa reestruturação da carreira é medida de máxima utilidade, eficiência e celeridade.

Frise-se, por oportuno, que o Conselho Nacional está atento à proporcionalidade e aos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a criação de cargos comissionados (Recurso Extraordinário nº 1.041.210, com repercussão geral reconhecida), todos plenamente observados pelo CNMP, quais sejam:

- i. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- ii. Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- iii. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- iv. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 *
LexEdit

No que se refere à proporcionalidade citada no item *iii*, com a transformação de 12 (doze) cargos efetivos vagos e a criação de novos cargos com aproveitamento de sobra orçamentária em 42 (quarenta e dois) cargos em comissão, o CNMP computaria 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos e 119 (cento e dezove) cargos em comissão. O total de cargos em comissão, então, corresponderia a cerca de 58% dos cargos efetivos ocupados por servidores concursados.

Frise-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 13.316/2016, que trata da carreira dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, o CNMP deve destinar no mínimo 50% dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras da Casa, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento, de modo que a proporção de servidores efetivos será, obrigatoriamente, pelo menos cerca de 77% de toda a força de trabalho do CNMP, prestigiando-se servidores efetivos e mantendo-se a desejada razoabilidade e proporcionalidade.

Além de o percentual ser bastante razoável, em números absolutos, a criação de 42 (quarenta e dois) cargos em comissão não se mostra desproporcional, tendo-se em conta o importante e crescente papel institucional do CNMP.

De toda forma, a previsão orçamentária constante da Tabelas 5 e 7 levou em conta o valor integral dos cargos. Assim, o servidor nomeado para cargo em comissão de que trata o § 2º, art. 18 da Lei nº 13.316/2016, pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados, o que significa ainda maior economia ao erário.

Em complementação, apresentamos a Nota Técnica nº 01/2022 - SPO, demonstrando que a transformação e criação dos cargos não implicará aumento de despesas, existindo disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização dos cargos.

Demonstra-se, pois, que a proposta de criação e de transformação de cargos é medida que se impõe ao adequado funcionamento da atividade-fim do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como atende a todos os requisitos legais e constitucionais.

Por fim, o quantitativo de cargos pretendidos é adequado dentro da prudente responsabilidade fiscal e, considerando que as aludidas transformações e criações de cargos vão ao encontro do interesse público, há de ser acolhido pelo Poder Legislativo.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

[1] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Ementário de conflito de atribuições / Conselho Nacional do Ministério Público, Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência; Otávio Luiz Rodrigues Junior (coord.). – Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Ementrio-Conflitos-de-Atribuies_set-2021.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 08/06/2022, às 16:26, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0632074** e o código CRC **E04DD1A0**.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 *
LexEdit

353751536



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19.00.5700.0007877/2021-16

Assunto: Criação de Cargos em Comissão

NOTA TÉCNICA nº 01/2022 - SPO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Nota Técnica desta Secretaria de Planejamento Orçamentário, SPO, uma vez que o Plenário do CNMP aprovou, por unanimidade, **Minuta de Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71**, que versa sobre a Transformação de 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico em Cargos em Comissão, e a Criação de Cargos em Comissão em razão de economia orçamentária advinda da redistribuição de 12 (doze) Cargos de Técnicos de Segurança Institucional do CNMP aos ramos do Órgão MPU.

Em atenção ao Despacho PRESI (0632040) o presente feito objetiva elaborar Nota Técnica com o fim de instruir procedimento de envio do Anteprojeto de Lei em tela à Presidência da Câmara dos Deputados, demonstrando que a implementação dos cargos não implicará em aumento de despesas e, ainda, que há disponibilidade orçamentária para sua viabilização.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina, em seu artigo 17, a necessidade de demonstração do impacto de despesas de caráter continuado no exercício a que se refere e nos dois seguintes, bem como a origem de custeio:

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Dante disso, é demonstrado, a seguir, o impacto projetado:

DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	14	R\$ 151.767,94	R\$ 2.124.751,16
CC-3	14	R\$ 73.104,44	R\$ 1.023.462,16
CC-1	14	R\$ 46.158,31	R\$ 646.216,34
Despesa Criada			R\$ 3.794.429,69

A viabilização da presente solicitação, dar-se-ia por meio da economia orçamentária resultante da redistribuição, no exercício de 2022, de 12 (doze) cargos efetivos de Técnicos de Segurança Institucional ao Órgão MPU, com disponibilidade orçamentária apurada de **R\$ 2.314.175,17 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como mediante transformação de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, atualmente vagos na estrutura do CNMP, cuja despesa calculada representa R\$ 1.538.842,81.**

Frise-se que o numerário correspondente aos supracitados 12 (doze) cargos efetivos atualmente vagos não está disponível no orçamento de despesa obrigatória da LOA 2022 do CNMP. Considerando que não havia perspectiva de **provimento**, no exercício de 2022, não houve inclusão dos respectivos cargos, em Anexo Próprio, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Entretanto, estão sendo adotadas as medidas para citada inclusão para o exercício 2023.

Dante disto, cumpre registrar que, no caso de aprovação do Projeto de Lei em comento, o eventual provimento dos novos cargos em comissão, inclusive no exercício corrente, será viabilizado por meio do remanejamento de recursos discricionários da Ação "Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Pùblico - Despesas Correntes". Tal disponibilidade apontada decorre da adoção de práticas de gestão e otimização de recursos públicos implementadas no âmbito do CNMP.

Os quadros a seguir discriminam o impacto orçamentário decorrente da extinção dos cargos efetivos de técnico e analista, e da redistribuição dos cargos de Técnico de Segurança Institucional:

EXTINÇÃO DOS CARGOS VAGOS DE TÉCNICO E ANALISTA:

DESPESAS DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS POR EXTINÇÃO NO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Analista CNMP	5	R\$ 166.066,57	R\$ 830.332,84
Técnico CNMP	7	R\$ 101.215,71	R\$ 708.509,97
Despesa Extinta		R\$ 1.538.842,81	

REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL:

Tabela 6 – SALDO ORÇAMENTÁRIO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Autenticado Eletronicamente, após visualização da arvore visualizar&id_documento=686796&infra_siste...			



Redistribuição	12	R\$ 192.847,93	R\$ 2.314.175,17
		Despesa Extinta	R\$ 2.314.175,17

Em relação aos requisitos orçamentários, vale destacar que não haverá descumprimento aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, tampouco àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Consoante informações extraídas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Portaria PGR/MPU nº 10, de 26 de janeiro de 2022 –, publicado na data de 27 de janeiro de 2022, a majoração decorrente da criação dos cargos em comissão em análise alterará apenas em casas decimais o limite prudencial estabelecido na LRF. Nesse enquadramento, ressalta-se que os 12 cargos efetivos de Técnico de Segurança Institucional constaram da apuração dos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, uma vez que foram redistribuídos no mês de janeiro do exercício de 2022.

Convém trazer ao cenário questão adicional acerca da elaboração da proposta orçamentária, precipuamente quanto às despesas de pessoal e encargos sociais, bem como aos cargos vigentes à época, que, conforme previsto no art. 102 da LDO 2022, tem como mês de referência o mês de março do exercício anterior:

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

Isso posto, esclarece-se que serão incluídos os cargos em comissão a serem criados em anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, cujos valores constarão de programação orçamentária específica, compatíveis com os limites da LRF, em atendimento ao disposto no art. 115 do PLDO 2023 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5 de 2022), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, há disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização do pleito, neste e em exercícios subsequentes. Nesse sentido, cumpre ainda evidenciar que, a criação dos cargos comissionados aqui tratados não ensejará aumento das despesas autorizadas ao CNMP, uma vez que os recursos necessários para fazer frente à despesa estão devidamente equacionados, conforme descrito.

Por fim, encaminha-se o presente feito à Alta Administração para consideração superior.

Brasília, 02 de junho de 2022.

RAFAEL CAVALCANTE CUNHA BEZERRA
Secretário de Planejamento Orçamentário

VIVIAN FERNANDES ECKHARDT
Coordenadora de Planos e Avaliações



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Fernandes Eckhardt, Coordenador de Planos e Avaliação**, em 03/06/2022, às 16:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cavalcante Cunha Bezerra, Secretário de Planejamento Orçamentário**, em 03/06/2022, às 16:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0635871** e o código CRC **FEBBF0C**.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Texto Substitutivo ao Anteprojeto de Lei – AL nº 1.00198/2022-71

Relator: Conselheiro Paulo Cesar dos Passos

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de texto substitutivo ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a transformação e a criação de cargos nas carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em cargos em comissão, sem qualquer aumento de despesas.

2. O presente procedimento teve início a partir de solicitação dirigida pela Secretaria-Geral do CNMP à Secretaria de Gestão de Pessoas, para promover estudo visando determinar a viabilidade jurídica e orçamentária da medida e a quantidade de cargos passíveis de serem criados.

3. No expediente foi destacada a existência de 13 cargos efetivos vagos na Instituição – sendo 6 cargos de Analista e 7 cargos de Técnico – bem como providência semelhante concretizada pelo Congresso Nacional em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Lei nº 14.295, de 4 de janeiro de 2022, que transformou 141 cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e em comissão (fls. 46/47).

4. Para a instrução do feito, foram colhidas informações da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal e da Secretaria de Planejamento Orçamentário (fls. 48/52).

5. Posteriormente, por meio do Memorando nº 19/2022/PRESI, de 5 de maio de 2022, foi apresentado o presente texto substitutivo ao anteprojeto de lei, com a proposição de:

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 1 de 23

Documento assinado digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
Autenticado Eletronicamente em conformidade com o original.
LexEdit
* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

- a) Transformação de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão CC-5, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas;
- b) Criação de 32 (trinta e dois) cargos em comissão (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

6. Na sequência, com base nos esclarecimentos fornecidos no texto substitutivo, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pela viabilidade do atendimento do pleito e apresentou proposta indicando a possibilidade de transformação dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa, e o saldo de recursos disponíveis, tendo aduzido nos seguintes termos:

“Após a vacância de novo cargo de Técnico Administrativo, ocorrido após o primeiro estudo, e em razão da necessidade de revisão, verificou-se que a proposta deveria contemplar duas sistemáticas. A primeira leva em consideração os cargos vagos no âmbito do CNMP. Já a segunda leva em consideração o saldo de recursos disponíveis em razão da redistribuição dos 12 cargos ocupados de provimento efetivo de Técnico – Especialidade Segurança Institucional (Agentes de Segurança Institucional), conforme Despacho SPO (SEI nº 0581512).

[...]

Pode-se observar que a despesa anual extinta supera em R\$ 59.442,08 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) a despesa a ser criada. Assim, após as adaptações necessárias da quanto às Transformações e Criações de Cargos em Comissão, e atendendo-se todos os requisitos legais e constitucionais, a nova proposta consolidada acresceria à estrutura organizacional do CNMP 42 (quarenta e dois) novos cargos em comissão [...].





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

Dessa forma, os novos cargos em comissão seriam distribuídos nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional.” (fls. 118/120)

7. Saliente-se, ainda, que anteriormente ao presente texto substitutivo, o procedimento havia sido submetido à consideração da Secretaria-Geral, que acolheu a proposta inicial da Secretaria de Gestão de Pessoas de transformação de cargos, encaminhando-a para ciência dos Conselheiros Nacionais e análise da Presidência (fls. 57 e 77). Esta, por sua vez, diante da competência do Plenário para deliberar sobre criação e extinção de cargos do quadro de pessoal do Conselho, prevista no art. 5º, inc. VI, do Regimento Interno do CNMP, apresentou prévia do anteprojeto e da respectiva justificativa para serem examinados pelo Colegiado (fls. 78/85).

8. Em virtude da constatação de erro material no texto original do anteprojeto e da justificativa, a Presidência juntou aos autos nova minuta da proposição (fls. 93/100).

9. Sobredito documento veio acompanhado de informações adicionais prestadas conjuntamente pelas Secretarias de Gestão de Pessoas e de Planejamento Orçamentário (fls. 101/104).

10. Tais unidades reputaram pertinente melhor esclarecer alguns pontos da proposição associados aos seguintes atos normativos: Lei nº 14.194/2021 (Lei de Diretrizes para Elaboração e Execução da LOA de 2022); Lei nº 14.303/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2022); Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e Lei nº 12.412/2011 (dispõe sobre criação de cargos efetivos e comissionados do CNMP). E assim expuseram:

a) o anteprojeto de lei versa sobre criação de cargos comissionados por meio de transformação de cargos efetivos, sem qualquer



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aumento de despesa, situação que se enquadra perfeitamente no permissivo normativo constante do art. 109, inc. I, da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2021/2022);

b) os cargos efetivos a serem transformados foram criados pela Lei nº 12.412/2011, o que significa dizer que a despesa necessária para o pagamento dos ocupantes dos cargos cuja criação foi autorizada pelo Congresso Nacional já passou pelos diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, especialmente no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) não existe possibilidade de concordância do Congresso Nacional com a criação de cargos se não houver demonstração prévia de que a proposta observa os limites da LRF e que a referida despesa é passível de ser realizada a partir da aprovação anual do orçamento correspondente;

d) em matéria de direito financeiro, não se pode confundir autorização para despesa pública com a sua execução, uma vez que esta depende diretamente de prévia dotação orçamentária livre de qualquer embaraço, a exemplo dos contingenciamentos perpetrados comumente pelo Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo;

e) a partir do art. 106 da LDO 2021/2022¹, comprehende-se que a existência de cargos vagos a preencher, apesar de representar uma autorização legal para realização de despesa, não assegura a existência de prévia dotação orçamentária, devendo essa ser demonstrada para o atendimento da despesa;

¹ Lei nº 14.194/2021: “Art. 106 No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.”

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 4 de 23





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

f) a proposta de transformação de cargos, além de respeitar os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra vedação, eis que se propõe a transformar cargos já criados pelo legislador, sem com isso estabelecer aumento de despesa;

g) o art. 102 da LDO 2021/2022² trata do valor a ser utilizado como base de projeção do limite para elaboração da proposta orçamentária de 2022 na perspectiva do próprio conceito de orçamento público, ou seja, do ato do Poder Legislativo que estima receitas e autoriza, sem caráter obrigatório, a realização de despesas. Assim, o termo "projeção" traz a ideia de que uma despesa projetada pode, no momento de sua execução, não contemplar dotação orçamentária suficiente, razão pela qual, em tais situações, a legislação autoriza a solicitação da abertura de créditos adicionais, em especial os denominados créditos suplementares, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964³.

Em arremate, na esteira das observações acima expendidas, afirmaram as seguintes conclusões:

a) por força de autorização legislativa (Lei nº 12.412/2011) já existem cargos efetivos cuja despesa correspondente para seu custeio depende, para sua execução, tão somente da dotação orçamentária equivalente;

² Lei nº 14.194/2021: “Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.”

³ Lei nº 4.320/1964: “Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; [...].”

Texto Substitutivo ao

Autenticado Eletronicamente e com Firma Digital, em conformidade com o original.

Página 5 de 23



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) a realização de tal despesa respeita, desde a aprovação da lei em questão, os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a criação de cargos por meio da transformação, justificadamente e que não implique aumento de despesa, como no presente caso, está autorizada pela Lei de Diretrizes e Bases do Orçamento para 2022;

d) a proposta apresentada presume-se em dois momentos: o primeiro, de transformação de cargos sem aumento de despesa e, o segundo, de efetivo provimento, quando será analisada a disponibilidade orçamentária.

11. Apesar das considerações expendidas, conforme já salientado, foi apresentado o texto substitutivo ora em análise, onde ocorreu a divisão dos novos cargos em comissão em transformação e criação, sem qualquer aumento de despesa, pois a criação dos cargos ocorre dentro da sobra orçamentária já aprovada ao CNMP.

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

13. O texto substitutivo do anteprojeto de lei da Presidência desta Casa, ora trazido à apreciação do Colegiado, tem como objetivo a transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do CNMP em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 bem como a criação de 4 (quatro) CC-5, 14 (quatorze) CC-3 e 14 (quatorze) CC-1, sem aumento de despesa, por meio de aproveitamento de sobra orçamentária já aprovada.

14. A proposta é fruto de estudo realizado por iniciativa do então Secretário-Geral do CNMP e hoje Conselheiro Nacional Jaime de Cassio Miranda, que teve por objetivo avaliar a viabilidade da transformação do ponto de vista jurídico e orçamentário assim como apurar o quantitativo de cargos que dela poderia resultar.

15. Como destaca a justificativa do substitutivo do anteprojeto, a medida visa melhor estruturar a área finalística do Conselho para proporcionar o incremento da força de trabalho nos Gabinetes dos Conselheiros, na Presidência e na Corregedoria Nacional.

16. Segundo consta, a inexistência de concurso público válido ou mesmo previsto para o Órgão impossibilita a expansão do quadro de servidores, de modo que o anteprojeto proposto permitirá redimensionar os cargos vagos disponíveis e a sobra orçamentária aprovada, contribuindo para suprir o significativo aumento de demanda da Instituição, sem que isso importe gastos adicionais com pessoal.

17. O aumento no volume de trabalho decorreu, conforme esclarece o documento, da ampliação da competência do Conselho Nacional do Ministério Público para abranger o julgamento de conflitos de atribuições entre os ramos e as

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei n° 1.00198/2022-71

Página 7 de 23



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

unidades do Ministério Público da União e dos Estados, definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.

18. A justificativa também menciona que, em face dessa nova realidade, a quantidade de processos que aportaram no Conselho foi tamanha que fez com que o Órgão não só passasse por diversas reestruturações, a exemplo da promovida em seu Regimento Interno para instituir classe processual específica com o desiderato de contemplar a tramitação dos conflitos de atribuições⁴, como também elaborasse a obra *Ementário de Conflitos de Atribuições*, para consolidar a nova jurisprudência administrativa alusiva a tais procedimentos.

19. Já com relação aos gastos oriundos da criação dos novos cargos, a proposição aponta não ser aplicável à hipótese a exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para o provimento dos cargos, descritas no art. 169 da Constituição Federal. Isso porque a norma tem o intuito de controlar as despesas com pessoal diante do orçamento disponível, para evitar o incremento de gastos de caráter continuado, o que não se verifica no caso, uma vez que este versa sobre a criação de cargos em comissão por meio da extinção de outros, sem resultar acréscimo de gastos.

20. A propósito, assinala que,

“Além disso, a criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 169.

[...] § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

⁴ Regimento Interno do CNMP, Capítulo XVI, que incluiu os arts.152-A a 152-H.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ao seu turno, **a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas.** De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.

De toda sorte, a **LDO/2022 dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 108 e 109, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária.**

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

III – comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V – parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103- B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso Vdo caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

[...]

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

[...]" (original sem destaque)

21. Observe-se que os cargos efetivos a serem transformados foram criados pela Lei nº 12.412/2011, o que significa dizer que a despesa necessária para o pagamento dos ocupantes dos cargos cuja criação foi autorizada pelo Congresso Nacional já passou pelos diversos questionamentos acerca de sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

constitucionalidade e juridicidade, especialmente no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Demais disso, inexiste possibilidade de haver concordância do Congresso Nacional com a criação de cargos se não houver demonstração prévia de que a proposta observa os limites da LRF e que a referida despesa é passível de ser realizada a partir da aprovação anual do orçamento correspondente.

23. Imperioso assinalar, pela importância, que em matéria de direito financeiro não se pode confundir autorização para despesa pública com a sua execução, esta é que depende diretamente de prévia dotação orçamentária livre de qualquer embaraço, a exemplo dos contingenciamentos perpetrados comumente pelo Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo. A própria LDO/2022, em seu art. 106, direciona para a compreensão de que é possível a preexistência de cargos vagos a preencher, que por si só já representam uma autorização legal para realização de despesa, ao tempo que indica a necessidade de "[...] prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa".

24. Confira-se:

“Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.”

Texto Substitutivo ao

Autêntico Eletronicamente e não difere da versão com o original.

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 11 de 23

Documento digitalmente assinado por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.

LexEdit

* C 0 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. Gize-se que, além da proposta em tela respeitar os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra vedação alguma, uma vez que se propõe a transformar cargos já criados pelo legislador, sem com isso estabelecer qualquer aumento de despesa.

26. Ademais, outro ponto que merece esclarecimento é o que se relaciona com a realidade da execução das despesas de pagamento de pessoal no mês de março de 2021, previsto no art. 102 da LDO/2022, uma vez que o encaminhamento da proposta orçamentária de qualquer dos Poderes, bem como do MPU e da DPU, deveria guardar compatibilidade com aquele montante:

“Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.”

27. A Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas do CNMP destacou que o dispositivo em questão trata de valor a ser utilizado como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, na perspectiva do próprio conceito de orçamento público, vale dizer, o ato do Poder Legislativo que estima receitas e autoriza, sem caráter de realização obrigatória, a realização de despesas.

28. Nesse sentido, ao utilizar o termo projeção, o legislador leva em consideração a própria ideia de que uma despesa projetada pode, no momento de sua execução, não contemplar dotação orçamentária suficiente, razão pela qual, em





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

tais situações, a legislação autoriza a solicitação da abertura de créditos adicionais, em especial os denominados créditos suplementares.

29. Os artigos 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964 possuem as seguintes disposições que calham à fiveleta na espécie:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária; [...].”

30. Sobre esse tema, é de se concluir, portanto, que: **a)** por força de autorização legislativa (Lei nº 12.412/2011) já existem cargos efetivos cuja despesa correspondente para seu custeio depende, para sua execução, tão somente da dotação orçamentária correspondente; **b)** a realização de tal despesa respeita, desde a aprovação da lei em questão, os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c)** a criação de cargos em comissão por meio da transformação de cargos efetivos, justificadamente, que não impliquem aumento de despesa, como no presente caso, está autorizada pela LDO/2022.

31. Cabe, por fim, ressaltar que a proposta apresentada presume-se em dois momentos. O primeiro de transformação e criação de cargos sem aumento de despesa. O segundo de efetivo provimento que à época será analisada a disponibilidade orçamentária.

32. Ainda no tocante aos gastos orçamentários, a justificativa da proposta realça que, além de não gerar aumento de despesas continuadas, o valor das despesas extintas com a transformação e a criação pretendidas supera aquela a ser criada. Para demonstrar os valores apurados, foram apresentados os dados consolidados nas tabelas adiante:

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 13 de 23

Documento assinado digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
LexEdit
* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

**Tabela 3 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS
NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC5	14	R\$ 151.767,94	R\$ 2.124.751,16
CC3	14	R\$ 73.104,44	R\$ 1.023.462,16
CC1	14	R\$ 46.158,31	R\$ 646.216,34
		Despesas Criadas	R\$ 3.794.429,69

33. Para visualizar a economicidade da proposta, demonstra-se abaixo o cálculo de despesas dos cargos a serem transformados e criados, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

**Tabela 4 – DESPESAS DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM
TRANSFORMADOS NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Analista CNMP	5	R\$ 166.066,57	R\$ 830.332,84
Técnico CNMP	7	R\$ 101.215,71	R\$ 708.509,97
		Despesa Extinta	R\$ 1.538.842,81

**Tabela 5 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS
NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total

Texto Substitutivo ao
Anteprojeto Eletronicamente assinado e não confere com o original.
Anteprojeto de Lei n. 1.00198/2022-71

Página 15 de 23

Documento digitalmente assinado por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
* C 0 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CC5	10	R\$ 151.733,79	R\$ 1.517.337,90
		Despesa Extinta	R\$ 1.517.337,90
DIFERENÇA		R\$ 21.504,90	

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

CRIAÇÃO DE CARGOS

**Tabela 6 – SALDO ORÇAMENTÁRIO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO
DE CARGOS EFETIVOS NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Redistribuição	12	R\$ 192.847,93	R\$ 2.314.175,17
		Despesa Extinta	R\$ 2.314.175,17

**Tabela 7 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS
NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração +	Custo anual total

Texto Substitutivo ao
Autoprojeto Eletronicamente assinado digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.

Página 16 de 23

Documento Autenticado Eletronicamente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
* C D 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

		13º salário + terço de férias)	
CC5	4	R\$ 151.733,79	R\$ 606.935,16
CC3	14	R\$ 73.087,99	R\$ 1.023.231,86
CC1	14	R\$ 46.147,93	R\$ 646.070,98
Despesas Criadas		R\$ 2.276.238,00	

DIFERENÇA	R\$ 37.937,17
------------------	----------------------

DIFERENÇA TOTAL APÓS TRANSFORMAÇÕES E CRIAÇÕES	R\$ 59.442,08
---	----------------------

34. Relevante indicar ainda que a previsão orçamentária constante da Tabelas 5 e 7 levou em conta o valor integral dos cargos. Assim, o servidor nomeado para cargo em comissão de que trata o § 2º, art. 18 da Lei nº 13.316/2016 pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados, o que significa ainda maior economia ao erário.



* C D 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. Outrossim, a justificativa da proposição assinala a inviabilidade de realização de novo concurso público no âmbito do CNMP, por dois motivos. Primeiro, em razão dos elevados custos operacionais de realização, tendo em vista que, de acordo com a última cotação feita, no ano de 2019, o valor orçado foi de aproximadamente R\$1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais). Segundo porque a realização do certame não solucionaria a atual escassez de servidores, eis que há atualmente apenas 14 (quatorze) cargos vagos, ao passo que a alteração dos 12 (doze) cargos aqui citada e a utilização de sobra orçamentária aprovada ensejariam mais 42 (quarenta e dois) cargos em comissão.

36. Como último ponto, realça estar a proposta em conformidade com a proporcionalidade e os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, com repercussão geral reconhecida⁵, uma vez que o CNMP passaria a contar com 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos e 119 (cento e dezenove) cargos em comissão, de modo que estes corresponderiam a cerca de 58% dos cargos efetivos ocupados por servidores concursados.

37. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.316/2016, que trata da carreira dos servidores do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, o CNMP deve destinar no m\xednimo 50% dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras da Casa, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento, de modo que a proporção

⁵ A tese de repercussão geral fixada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 foi a seguinte:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Texto Substitutivo ao

Autenticado Eletronicamente e compatível com o original.

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 18 de 23



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de servidores efetivos será, obrigatoriamente, pelo menos cerca de 77% de toda a força de trabalho do CNMP, prestigiando-se servidores efetivos e mantendo-se a desejada razoabilidade e proporcionalidade. Demais disso, além de o percentual ser bastante razoável, em números absolutos, a criação de 42 (quarenta e dois) cargos em comissão não se mostra desproporcional, tendo-se em conta o importante e crescente papel institucional do CNMP.

38. A partir de todo esse apanhado das razões que motivaram a iniciativa, há de se concordar com a Presidência no sentido de que a reestruturação da carreira “é medida de máxima utilidade, eficiência e celeridade”.

39. Com efeito, o ajuste da estrutura de pessoal possibilitará o redimensionamento da força de trabalho do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico propiciando, sem dúvida, maior funcionalidade às áreas finalísticas do órgão, já que o intuito é destinar os 42 (quarenta e dois) novos cargos em comissão a serem criados aos Gabinetes dos Conselheiros, à Presidência e à Corregedoria Nacional.

40. A situação de fato reclama atenção especial, notadamente em face do cenário que vem se desenhando na Instituição desde o início do ano de 2021, quando a Suprema Corte reconheceu competir ao CNMP a solução de conflitos de atribuições. Essa ampliação de competência impactou significativamente no incremento do volume de trabalho do Conselho, tendo gerado um aumento, em relação ao ano anterior, de cerca de 35% de processos distribuídos em razão do novo encargo, conforme levantamento apontado entre os fundamentos que embasam a proposta.

41. Nessa ordem de ideias, o texto substitutivo ao anteprojeto de lei em apreço revela-se apto a atender à premente necessidade de se redirecionar os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

recursos de pessoal da Casa para suprimir a lacuna funcional advinda da nova realidade que se tem vivenciado.

42. Além da utilidade que claramente alcança, é irrefutável que a proposta também vai ao encontro do princípio da eficiência.

43. Ora, os cargos em comissão a serem criados com a iniciativa inequivocamente contribuirão para a adequação organizacional do Conselho, refletindo positivamente na qualidade da prestação da sua atividade jurisdicional administrativa, sem que haja, para tanto, ampliação da estrutura de cargos de servidores efetivos, a considerar que os novos cargos resultarão da extinção de cargos vagos existentes e de sobra orçamentária.

44. De outro norte, no que diz respeito ao aspecto orçamentário da proposta, insta ressaltar não ter sido indicado empecilho algum para a criação dos cargos objeto do anteprojeto de lei.

45. Pelo contrário, as informações prestadas pelas áreas técnicas – Secretarias de Gestão de Pessoas e de Planejamento Orçamentário – mostram estar a proposta em consonância com os parâmetros constitucionais e legais estabelecidos para a matéria, respeitando a ordem vigente, sobretudo as específicas disposições encartadas no art. 169 da Carta Magna e nos arts. 108 e 109 da LDO.

46. Não é demasiado repisar que a transformação e a criação de cargos em questão não ampliam os gastos com despesas de pessoal, já que a medida não dá ensejo a dispêndio, mas, antes, caracteriza economia de gasto público.

47. Vale citar, como bem lembrado na justificativa da proposição, que a formulação de projeto de lei destinado à transformação de cargos efetivos vagos em cargos em comissão não é inédita.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

48. Medida similar já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, por meio da Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020, transformou, sem aumento de despesa, 40 cargos de provimento efetivo da área de apoio judiciário e administrativo e 5 cargos de provimento efetivo de área especializada (contador) em 44 cargos em comissão de assistente administrativo de Juiz de Direito (DAE-3); e também pelo Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Lei nº 14.295, de 4 janeiro de 2022, a qual dispõe sobre a transformação de 141 cargos de Técnico do Ministério P\xfablico da União em 8 cargos de Procurador de Justiça e 164 cargos em comissão, igualmente sem ampliação de gastos.

49. Outro ponto que merece ser destacado da justificativa da proposição é o fato de se constituir a transformação e a criação dos cargos na solução mais econômica e assertiva para se promover a necessária reestruturação de pessoal no âmbito do Conselho, voltada a garantir o adequado emprego dos recursos existentes e, por conseguinte, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.

50. Ao abordar essa relação custo-efetividade, a Presidência ponderou o quanto segue:

“Assim, diante do compromisso do CNMP com a eficiência no gasto público e das restrições proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que fixou o teto de gastos da Administração Pública Federal como elemento central do Novo Regime Fiscal, entende-se viável que a demanda seja atendida de forma mais econômica, por meio de incremento da estrutura de assessoria para os Conselheiros Nacionais do Ministério P\xfablico, com a ampliação de cargos em comissão.”

51. Como se vê, a proposta de criação de cargos em comissão e de transformação de cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa, como



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apresentada no texto substitutivo ao anteprojeto de lei em tela, traduz o empenho da alta administração deste Conselho Nacional – pautada na autonomia gerencial e na autoridade que lhes é própria – em buscar imprimir maior eficiência à gestão de pessoal, em prol da necessária economicidade e das esperadas eficiência e celeridade relativas ao cumprimento da missão institucional afeta ao CNMP.

52. Nesse passo, impõe-se reconhecer que a proposta comporta manifestação favorável, a fim de que se dê prosseguimento ao trâmite do texto substitutivo ao anteprojeto de lei ora examinado.

53. É como voto.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° xx, DE xx DE xx DE 2022.

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBlico

CARGOS/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-5	14
CC-3	14
CC-1	14



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Texto Substitutivo ao Anteprojeto de Lei – AL nº 1.00198/2022-71

Relator: Conselheiro Paulo Cesar dos Passos

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

EMENTA

ANTEPROJETO DE LEI. TEXTO SUBSTITUTIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA EM CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA APROVADA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. VIABILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA ÁREA FIM. APROVAÇÃO.

1. Texto substitutivo ao anteprojeto de lei que visa à transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão, destinados à reestruturação da área finalística do Órgão.
2. Criação de 32 (trinta e dois) cargos em comissão, também sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária, todos destinados à melhor consecução da atividade exercida pela área fim do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.
3. Proposta fruto de profundo estudo encetado pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional, que se posicionou favoravelmente à transformação e à criação dos cargos, inclusive no tocante ao atendimento dos normativos que disciplinam o controle de despesas com pessoal.
4. Medida de máxima utilidade para a reestruturação da força de trabalho da área fim que busca contribuir com uma prestação jurisdicional administrativa mais eficiente e célere, sobretudo diante do significativo incremento do volume de trabalho do CNMP decorrente da ampliação da sua competência para abranger



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o julgamento de conflitos de atribuições, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.

5. Proposição que respeita a proporcionalidade entre o quantitativo de cargos em comissão a serem criados e o número de servidores efetivos (STF – RE nº 1.041.210 RG/SP) bem como o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem atribuídos exclusivamente a servidores efetivos (Lei nº 13.316/2016, art. 4º, § 1º).

5. Manifestação favorável ao encaminhamento do texto substitutivo do anteprojeto de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, por unanimidade, em aprovar o texto substitutivo ao anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
7^a Sessão Ordinária – 10.05.2022

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Relator(a): Cons. Paulo Cezar dos Passos

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Pùblico

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Pùblico. Anteprojeto de Lei. Visa à transformação dos cargos efetivos vagos do CNMP em cargos em comissão.

Presidente da Sessão: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto – Corregedor Nacional

Secretário-Geral: Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Decisão: O Conselho, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente, a fim de dar prosseguimento ao trâmite do texto substitutivo ao Anteprojeto de Lei ora examinado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ronise Falcão Loureiro Rego
Analista Jurídico



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÙBLICO

PROCESSO CNMP n° 1.00198/2022-71

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a decisão plenária referente ao processo em epígrafe transitou em julgado em 27/05/22, conforme disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do CNMP, motivo pelo qual remeto os presentes autos ao arquivo.

Brasília, 30 de maio de 2022.

**TIAGO VERONESI GIACONE
Técnico Administrativo do CNMP**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DO CNMP / elo.cnmp.mp.br / pages/verificarDocumento.seam?chave=RBTxUI
ENDEREÇO PARA DOWNLOAD: https://elo.cnmp.mp.br/pages/verificarDocumento.seam?chave=RBTxUI
LexEdit
* C 0 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *